



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Art. 2º O artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11-B.
I – possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A ou B, ou superiores, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 1 7 5 6 0 7 8 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta na Política Nacional de Mobilidade Urbana é justificada pela necessidade de adequar a legislação às transformações na dinâmica urbana e nas preferências de mobilidade da população. A introdução desse meio de transporte oferece uma alternativa eficiente, ágil e acessível para deslocamentos urbanos, especialmente em regiões onde as condições de trânsito demandam soluções mais flexíveis.

A inserção das motocicletas nesse contexto visa proporcionar uma gama mais abrangente de opções de deslocamento, contribuindo para a diversificação dos modais e, por conseguinte, para a redução da sobrecarga nos sistemas tradicionais de transporte público. Além disso, a medida é ainda mais justificada em municípios com menos de 50 mil habitantes devido à prevalência desse meio de locomoção nessas áreas.

Neste diapasão, considerando as características intrínsecas das motocicletas, como agilidade e capacidade de navegar em espaços congestionados, a sua inclusão pode representar uma resposta eficaz aos desafios de mobilidade em áreas urbanas densamente povoadas.

Assim, a justificativa para a inclusão desse meio de transporte na Política Nacional de Mobilidade Urbana reside na busca por uma abordagem mais holística e adaptável às demandas contemporâneas, visando aprimorar a mobilidade urbana e oferecer opções eficazes que atendam às necessidades da população.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado **EDUARDO VELLOSO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.587, DE 3 DE
JANEIRO
DE 2012
Art. 11-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587>

FIM DO DOCUMENTO